



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa. 1) CONTEXTO: incêndios sem precedentes no Pantanal por ausência do Estado; 2) DIREITO: cabimento da ação; violação a princípios constitucionais norteadores da administração pública (moralidade, transparência e legalidade), direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, direitos dos povos indígenas, e princípio da precaução. 3) Gravidade e urgência que demandam MEDIDAS CAUTELARES; precedentes:

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 22.083, de 2005, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.954.942/0001-95, com endereço no com sede no SCS, SC/SUL, Q. 02 BL C número 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio - Asa Sul, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional, JULIANO MEDEIROS, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 01.421697/0001-37, com sede no SCLN 304, bloco A, sobreloja 01, entrada 63, Brasília-DF, CP 70736-510, neste ato representado por seu Presidente CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, brasileiro, portador do documento de identidade nº 2.045.625 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.316.204-04; **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, por seu



Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4; e **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, sito à ST SDS, Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108/109, Asa Sul, Brasília – DF, neste ato representada por sua Porta Voz Nacional, HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES, brasileira, casada, enfermeira, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, vêm, por intermédio de seus advogados/as abaixo-assinados (Doc. 01), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de MEDIDA LIMINAR**

em face da **UNIÃO FEDERAL** e Estados do **MATO GROSSO** e **MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a apresentação de plano consistente e a tomada de medidas concretas e imediatas para impedir que os incêndios que no ano de 2020 assolaram o Pantanal de forma inédita e sem precedentes volte a se repetir, de forma agravada, no ano corrente (2021), na temporada de secas que tem início entre os meses de março e abril, em observância a princípios norteadores da administração pública como moralidade, transparência e legalidade (artigo 37, CF), ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CF), e ao direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e às terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231, CF).



1. PRELIMINARMENTE.

A presente Arguição tem como fim apresentar grave violação a preceitos fundamentais, conforme a discussão de mérito demonstrará, e que demanda providência urgente por parte deste Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pedido para que esta Corte, na condição de último intérprete da Constituição Federal, determine medidas urgentes a serem tomadas diante da iminente ampliação de grave dano ambiental no país, consistente nas grandes queimadas na região do Pantanal brasileiro.

No entanto, percebeu-se que em tese haveria a possibilidade de prevenção do Exmo. Ministro **Marco Aurélio Mello**, em decorrência de outras ações com temas relacionados ao tratado na presente estarem sob sua tutela, não obstante as ações anteriores tratarem de fatos específicos relativos aos incêndios de 2020, que já ocorreram.

Diante da possibilidade desta ação ser distribuída para o decano deste E. Supremo que irá se aposentar nos próximos dias, é a presente para expor que:

Em primeiro lugar, eventuais ações que versam sobre os incêndios no Pantanal em 2020 foram distribuídas em **contexto fático diverso, com pedidos e causas de pedir completamente distintas daquelas aqui apresentadas**. Isso se dá em virtude de ocorrência de superação do contexto temporal em que as primeiras ações foram propostas. Há imensa diferença entre o contexto atual e aquele percebido em 2020, que fica expresso a partir da argumentação exposta na presente Arguição. Ademais, a presente ação versa exclusivamente sobre fatos do presente ano, quer seja, os incêndios iminentes que devem acontecer nas próximas semanas. Desta forma, não se opera a conexão prevista pelos arts. 54 e 55 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, é fato notório que a aposentadoria do MM. Ministro Marco Aurélio se aproxima, conforme anunciado pelo próprio¹, em decorrência de seu natalício de

¹ Ver: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/18/para-reduzir-acervo-pendente-marco-aurelio-mello-adia-aposentadoria-para-12-de-julho.ghtml>



75 anos, idade na qual é estabelecida a aposentadoria compulsória. A pessoa que será indicada para ocupar a vaga sequer foi anunciada, e conforme se viu em momentos similares, como na aposentadoria do MM. Ministro Celso de Mello, tudo indica que o processo para indicação, sabatina, nomeação e posse no cargo levará semanas.

Isso significa que, em eventual hipótese de distribuição da presente Arguição aplicando-se o instituto da conexão, haverá **prejuízo irreparável**, ante o lastro temporal que fatalmente ocorrerá entre o processo para nomeação da pessoa que virá a ocupar a vaga deixada pelo MM. Ministro e eventual decisão a respeito da tutela aqui requerida, urgentíssima.

Diante da argumentação apresentada, requer-se respeitosamente que a presidência deste E. Supremo Tribunal Federal, diante da urgência e iminência de danos irreparáveis à região do Pantanal brasileiro, indique a inexistência de conexão entre a presente Arguição e outras ações em curso perante esta Corte, aplicando-se, assim, o art. 67, § 13 do RISTF e determinando a livre distribuição da matéria, por sorteio.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

2.1 INCÊNDIOS NO PANTANAL

O Pantanal é um bioma que soma 150 mil quilômetros quadrados localizados nos Estados do Mato Grosso (35%) e Mato Grosso do Sul (65%). É uma extensa e contínua área úmida fundamental para o equilíbrio ecológico de toda a América do Sul tropical, reconhecida como patrimônio da humanidade pela UNESCO.

Em 2020, o Brasil e o mundo testemunharam a ocorrência de incêndios de grandes e inéditas proporções no Pantanal, os quais devastaram grandes áreas do bioma e colocaram em risco uma grande quantidade de espécies de animais silvestres que lá habitam.



Macaco queimado no Pantanal em 2020. Foto de Lalo de Almeida.

Conforme dados oficiais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe², verificou-se um aumento considerável e inédito do volume de focos de incêndio em 2020, quando comparado a anos anteriores:

Série histórica do bioma: **Pantanal**

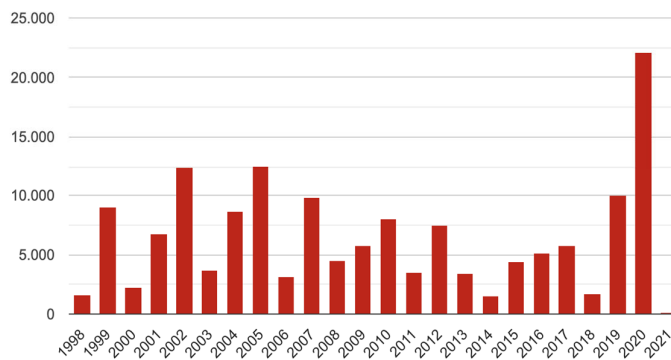


Figura 1 - Série histórica do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência, no período de 1998 até 30/03/2021.

Fonte: Inpe.

² Checar: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/ - filtro por bioma.



Os meses de março, abril, julho, setembro e outubro de 2020 registraram os maiores números totais de focos de incêndio já registrados na série histórica para o período, correspondendo a recordes absolutos em relação a anos anteriores.

De acordo com informações do LASA-UFRJ³, 26% do bioma foi consumido por incêndios em 2020. Grandes extensões de áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas) foram atingidas pelo fogo. Apenas em setembro, foram registrados 164 focos de incêndio que avançaram sobre terras indígenas no Pantanal⁴.

Conforme um estudo realizado por um grupo de 10 importantes pesquisadores brasileiros de diferentes universidades, institutos e centros de pesquisa, publicado na renomada revista *Journal of Environmental Management*, intitulado “**Quebrando o recorde de incêndios na maior e mais contínua área úmida tropical do mundo: necessidade urgente de Manejo Integrado do Fogo tanto para a biodiversidade como para as pessoas**”⁵ (documento anexo), a ausência de um programa de Manejo Integrado do Fogo (MIF) é um dos fatores determinantes para o descontrole dos incêndios na região:

“Atualmente, não existe um programa de Manejo Integrado do Fogo (MIF) para cobrir todo o Pantanal. A atual gestão está desarticulada e foi prejudicada por decisões econômicas, como os recentes cortes orçamentários agravando a situação já desafiadora (Liberati et al. 2020). Em 2016, o governo brasileiro diminuiu o orçamento do Ministério do Meio Ambiente em cerca de 56% (um corte de ~ 140 milhões de dólares). Em 2019, 20% (~ 1,33 milhões de dólares) foram cortados do orçamento de 2018 do programa de Inspeção Ambiental e Prevenção e Controle de Incêndios Florestais do Imbuo, e 24% (~ 6,14 milhões de dólares) do orçamento total de Controle e Fiscalização do IBAMA, os dois principais órgãos ambientais do Brasil (Pereira et al. 2019). Em vez de focar principalmente no combate, a alocação adequada de recursos financeiros e outros para a prevenção e gestão de incêndios florestais reduziria o custo, trazendo benefícios

³ Ver: <https://lasa.ufrj.br/noticias/area-queimada-pantanal-2020/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁴ Ver: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-19/incendios-ja-tomam-quase-metade-das-terras-indigenas-no-pantanal.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁵ Garcia, L.C., Szabo, J.K., Roque, F.O., Pereira, A.M.M, Cunha, C.N., Damasceno-Júnior, G.A., Morato, R.G., Tomas, W.M., Libonati, R., Ribeiro, D.B. 2021. Record-breaking wildfires in the world's largest continuous tropical wetland: Integrative Fire Management is urgently needed for both biodiversity and humans. *Journal of Environmental Management*, v. 293, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/journal-of-environmental-management/vol/293/suppl/C>



socioeconômicos e ecológicos. Por exemplo, dois dias de horas de voo para combate a incêndios aéreos custam mais do que manter uma brigada de incêndio por seis meses, incluindo equipamentos, veículos e salários. Os gestores de áreas protegidas no Cerrado diminuíram consideravelmente seus custos ao adaptar o MIF (Schmidt *et al.* 2018), bem como as propriedades rurais privadas da Amazônia e do Cerrado brasileiros (Oliveira *et al.* 2021). No entanto, a maior parte do investimento público no manejo do fogo dentro das unidades de conservação é atribuído a atividades de supressão em vez de MIF (Oliveira *et al.* 2021).”

De acordo com matéria da revista IstoÉ⁶, o número de focos de incêndio registrado no Pantanal entre janeiro e agosto de 2020 equivale a tudo o que queimou no bioma nos 6 anos anteriores (de 2014 a 2019).

O Estadão fez um levantamento a partir de informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, e os dados revelaram que, entre janeiro e agosto de 2020, foram registrados pelos satélites do Inpe um total de 10.153 focos de incêndio no Pantanal. O número de focos supera os 10.048 pontos de queimadas contabilizados pelo Inpe entre os anos de 2014 e 2019.

As consequências foram variadas, como céu encoberto por fumaça, provocando “escurcimento antecipado do dia” e “chuva escura” porque contaminada por partículas de fumaça em municípios do sul e sudeste do país, aumento do nível de exposição à poluição de habitantes de diversos estados, entre outras⁷.

⁶ Ver: <https://www.istoedinheiro.com.br/volume-de-queimadas-no-pantanal-em-2020-equivale-a-destruicao-dos-ultimos-6-anos/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁷ Ver: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/09/21/chuva-preta-e-dia-escuro-as-dificuldades-que-as-queimadas-no-pantanal-e-na-amazonia-podem-levar-a-outras-regioes.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2021.



Imagem de antes e depois da rodovia Transpantaneira⁸



Escadaria que leva à Dolina da Água Milagrosa, antes famoso ponto turístico preservado do Pantanal⁹

As imagens das queimadas no Pantanal em 2020 correram o mundo e estamparam reportagens em alguns dos principais jornais e periódicos internacionais. É mais uma

⁸ Ver: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/os-antes-e-depois-do-pantanal-que-mostram-os-estragos-das-queimadas-na-regiao/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁹ Ver: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/os-antes-e-depois-do-pantanal-que-mostram-os-estragos-das-queimadas-na-regiao/>. Acesso em: 02 jun. 2021.



consequência direta da já notória política de desmonte de todo o sistema de proteção ambiental duramente construído a partir da promulgação da Constituição de 1988, promovida pelo atual Governo Federal.

Segundo a reportagem, o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo), do Ibama, indicara que já havia previsão de que os incêndios no Pantanal se intensificariam em 2020, em razão da redução da média de chuvas e aumento da temperatura na região.

Mesmo assim, entre 2019 e 2020 o Governo Federal reduziu em 58% a verba destinada ao controle do fogo na região, um corte de R\$ 13,79 milhões, diminuindo consideravelmente a capacidade de contratação de brigadistas para combate e prevenção de incêndios florestais¹⁰. O gasto estimado para a contratação de pessoal para combate e controle do fogo por tempo determinado, somado ao das diárias de civis que atuam como brigadistas, caiu de R\$ 23,78 milhões em 2019 para R\$ 9,99 milhões em 2020, o que perfaz a redução de 58%, conforme dados oficiais constantes no Portal da Transparência¹¹.

Os cortes orçamentários e a ausência de um plano claro e consistente de mitigação e controle de incêndios na região são faces da já notória política de desmonte sistemático dos órgãos de proteção ambiental (Ibama e ICMBio) promovida pelo atual Governo Federal.

2.2 AVANÇO DO FOGO SOBRE TERRAS INDÍGENAS

Em 2020, o avanço do fogo sobre terras indígenas no Pantanal provocou imensos prejuízos de ordem econômica, social e de saúde pública para esses povos. Segundo matéria do El País¹², o fogo teve início em propriedades privadas e avançou sobre territórios indígenas.

¹⁰ Ver: <https://www.dw.com/pt-br/em-um-ano-governo-bolsonaro-corta-verba-para-brigadistas-em-58/a-54895957>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹¹ Ver: <https://www.dw.com/pt-br/em-um-ano-governo-bolsonaro-corta-verba-para-brigadistas-em-58/a-54895957>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹² Ver: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-19/incendios-ja-tomam-quase-metade-das-terras-indigenas-no-pantanal.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.



Em relação a esses incêndios iniciados dentro de áreas particulares, também é de responsabilidade dos Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sempre em conjunto com a União Federal, fiscalizar e monitorar a ação de proprietários que realizam queimadas em suas terras em desacordo com a legislação, e que em seguida fogem do controle e avançam sobre áreas públicas (unidades de conservação e terras indígenas).

De acordo com a matéria, as reservas indígenas atingidas em 2020 foram:

- a) TI Tereza Cristina (Bororo) – 86 focos de incêndio em setembro;
- b) TI Tadarimana – 60% da área total foi tomada pelos incêndios;
- c) Baía dos Guató – 57 focos de incêndio em setembro;
- d) TI Kadiwéu (Terena e Kadiwéu) – 176 focos entre maio e setembro.

2.3 INCÊNDIOS NO PANTANAL INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS

13.

Foram encaminhados requerimentos de acesso à informação ao Governo Federal e aos Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, a respeito das dotações orçamentárias reservadas para ações de prevenção e combate às queimadas nos biomas sensíveis, notadamente o Pantanal.

Os dados sobre autorização e execução orçamentária relativos à prevenção e combate de incêndios pelo Governo Federal revelam que houve uma redução de recursos para esse fim ao longo dos últimos 2 anos. Em relação ao Pantanal, o Ministério do Meio Ambiente chegou ao cúmulo de dizer que não se tratava de sua esfera de competência (documento anexo). Resta evidente que a posição externada pelo Ministério do Meio Ambiente não se sustenta, uma vez que o Pantanal é um bioma considerado patrimônio nacional pelo § 4º do artigo 225 da Constituição Federal. Portanto, é atribuição clara do Governo Federal zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado no Pantanal, em conjunto e coordenação

¹³ Ver o relatório completo em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_8/SEEG8_DOC_ANALITICO_SINTESE_1990-2019.pdf



com os governos estaduais. A declaração do Ministério tentando se isentar da obrigação de proteger o Pantanal, além de estapafúrdia, é ilegal por constituir uma negação à própria Carta de Direitos, além de revelar, de forma simbólica e sintomática, o já mundialmente conhecido descaso e descompromisso absolutos da atual administração com a questão ambiental.

Os recursos do Ibama para prevenção e combate a incêndios em áreas federais prioritárias encontram-se na **ação orçamentária 214M**. São recursos sob responsabilidade do Prevfogo. Consultando as bases de dados orçamentários do Prevfogo, não é possível identificar quais os montantes destinados para o combate de incêndios em uma determinada região, como o Pantanal ou algum estado da Federação.

A Tabela 1 abaixo expõe dados referentes aos anos de 2018 e 2021 relativos à **ação orçamentária 214M**.

Tabela 1. Execução (R\$) na ação orçamentária 214M (prevenção e combate a incêndios - Ibama)

Ano	Dotação Inicial (LOA)	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago + RP Pago
2018	60.867.777	42.858.026	41.900.673	35.189.906	42.946.167
2019	49.603.145	50.069.741	44.349.803	40.021.631	44.958.644
2020	40.355.251	40.355.251	40.025.355	31.056.541	32.622.710
2021*	29.700.000	29.700.000	3.598.591	2.593.084	6.770.341

Fonte: Siga Brasil Senado, dados corrigidos pelo IPCA dez. 2020, inclui execução de emendas. /* Dados extraídos em 24 mai. 2021.

O quadro acima deixa claro que houve uma queda substancial das dotações previstas nas leis orçamentárias anuais (LOAs) entre 2018 e 2021: redução de 18,5% entre 2018 e 2019; de 18,6% entre 2019 e 2020; e de 26,4% entre 2020 e 2021. O valor autorizado para 2021 - R\$ 29,7 milhões - é 30,8% menor que o de 2018, 33,9% menor que o de 2019, e 8,9% menor que o de 2020.



Considerando o aumento sem precedentes de incêndios florestais observados no Pantanal, na Amazônia e em outros biomas em 2020, a destinação de apenas R\$ 29,7 milhões em 2021 se revela insuficiente e muito aquém do necessário.

Além da destinação de recursos suficientes, o Governo Federal não se planejou para atuar com o vigor e a antecipação necessários para prevenir e combater os incêndios florestais neste ano de 2021, o que eleva consideravelmente o risco de assistirmos a uma repetição agravada do cenário dramático do ano anterior.

Não se apaga fogo com dinheiro, despejando cédulas de helicópteros. É preciso empenhá-lo de forma eficiente, por meio de cuidadosos planos de mitigação e enfrentamento de incêndios à altura dos desafios que se apresentam. No ano corrente, há indícios claros de que a seca já é a pior em vários anos, e põe em risco até mesmo o sistema de geração de energia hidrelétrica do país, com a possibilidade real de vivenciarmos novos racionamentos por falta de água nos reservatórios das principais usinas. A mesma falta de água eleva exponencialmente os riscos de um maior descontrole do fogo no Pantanal no ano em curso, em proporções ainda mais graves que no ano anterior. Como dizem os cientistas, além de dotações orçamentárias, é preciso um programa consistente de Manejo Integrado do Fogo (MIF), treinamento e envio de brigadistas, controle dos focos, tudo com a antecedência necessária.

Em 2020, houve problemas relacionados não apenas à insuficiência de recursos, mas à demora na contratação e envolvimento de brigadistas, o que acabou inviabilizando as medidas de prevenção¹⁴. Há estados em que as atividades do Prevfogo precisam começar entre abril e maio para que tornem efetivas. Esse atraso certamente contribuiu para a redução da eficácia da atuação do Ibama em 2020.

¹⁴ Ver: [https://www.instagram.com/p/CPCUJghadZ/?utm_medium=copy link](https://www.instagram.com/p/CPCUJghadZ/?utm_medium=copy_link);
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/10/burocracia-atrasa-envio-de-brigadistas-para-combater-incendios-no-pantanal-e-na-amazonia.ghtml>;
<https://brasil.mongabay.com/2020/10/enquanto-brasil-queima-brigadas-indigenas-de-combate-ao-fogo-encaram-futuro-incerto/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

Em 2020, o Ibama teve acréscimo de R\$ 50 milhões em recursos direcionados à fiscalização ambiental e prevenção e combate aos incêndios florestais, por meio da **ação orçamentária 21BS**. Não se sabe quanto foi aplicado na prevenção e combate a incêndios pela autarquia, mas até 31 de dezembro de 2020 a liquidação orçamentária para esse fim estava muito aquém do total autorizado, como demonstra a Tabela 2 abaixo.

Tabela 2. Execução (R\$) na ação orçamentária 21BS (fiscalização ambiental e prevenção e combate a incêndios - Ibama)

Ano	Dotação Inicial (LOA)	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago + RP Pago
2020	0	52.474.184	50.721.431	32.680.869	31.610.789

Fonte: Siga Brasil Senado, dados corrigidos pelo IPCA dez. 2020.

Há também os recursos orçamentários gerenciados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A autarquia reúne recursos para a fiscalização ambiental, e prevenção e combate a incêndios florestais na **ação orçamentária 214P**. A atuação do ICMBio restringe-se, em regra, às Unidades de Conservação gerenciadas pela autarquia, e respectivas zonas de amortecimento.

A Tabela 3 abaixo traz as informações referentes aos anos de 2018 e 2021 relativamente à **ação orçamentária 214P**.

Tabela 3. Execução (R\$) na ação orçamentária 214P (fiscalização ambiental e prevenção e combate a incêndios - ICMBio)

Ano	Dotação Inicial (LOA)	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago + RP Pago
2018	26.070.217	26.070.217	25.415.653	21.430.224	24.768.705
2019	30.609.147	40.447.380	39.670.807	37.728.830	40.769.617

2020	19.524.934	22.642.142	22.219.341	14.886.024	15.903.868
2021*	22.281.233	22.281.233	20.758.016	9.933.434	14.548.817

Fonte: Siga Brasil Senado, dados corrigidos pelo IPCA dez. 2020, inclui execução de emendas./ * Dados extraídos em 24. mai. 2021.

Verifica-se que as dotações ao ICMBio para a fiscalização ambiental e prevenção e combate a incêndios são baixíssimas em relação às necessidades apresentadas por suas atribuições. A autarquia é responsável por 334 Unidades de Conservação federais¹⁵, que ocupam 9,4% do território brasileiro e mais de 20% de nossas águas jurisdicionais.

No ano de 2019, a dotação refletia a lei orçamentária aprovada no governo anterior, em vigor desde 15/01/2019. Em 2020, na primeira Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada a partir de proposta encaminhada pelo atual Governo Federal, verificou-se uma queda de 36,2% em relação a 2019. Em 2021, o valor sobe em relação a 2020, mas continua insuficiente para a amplitude de tarefas cobertas por essa ação orçamentária.

Se dividirmos R\$ 22.281.233,00 por 799.972 km² (equivalentes a 9,4% do território brasileiro), teremos por ano R\$ 27,85 por km². Trata-se de um valor visivelmente insuficiente para o tamanho e a relevância das áreas protegidas. Note-se que esse total agrega tanto a fiscalização ambiental quanto a prevenção e combate a incêndios florestais.

Com a contratação antecipada de brigadistas, seria possível impedir a propagação do fogo e a redução da área degradada, por meio da aplicação de técnicas de Manejo Integrado do Fogo (MIF) e controle dos focos de incêndio. Mas não há indícios de que isso tenha ocorrido até o momento.

¹⁵ Ver: <https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros#:~:text=No%20menu%20ao%20lado%20voc%C3%AA,%2C%20Pampa%20Pantanal%20e%20Marinho..> Acesso em: 19 mai. 2021.

Recentemente, foi anunciada a liberação de verba suplementar para o Ministério do Meio Ambiente, por meio de PLN 6/2021¹⁶, remetido ao Congresso Nacional em 20/05/2021 (mensagem 215/2021). A verba suplementar equivale a R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais) para a rubrica 6014 (Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas), sendo que, desse total, R\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil reais) são destinados à “prevenção e controle de incêndios florestais nas áreas federais prioritárias”, o que dobra o valor previsto na LOA 2021.

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
6014			Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							198.000.000
			ATIVIDADES							
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias							29.700.000	
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	F	3	2	90	0	100	29.700.000	
18 125	6014 214N	Controle e Fiscalização Ambiental							168.300.000	
18 125	6014 214N 0001	Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	F	3	2	90	0	100	168.300.000	
TOTAL - FISCAL									198.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									198.000.000	

Também requereu complementação na **ação orçamentária 214P** em adicionais R\$ 52.000.000,00. A ação 214P engloba tanto fiscalização ambiental quanto prevenção e combate a incêndios nas Unidades de Conservação federais geridas pela autarquia.

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
1041			Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais							20.000.000
			ATIVIDADES							
18 541	1041 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							20.000.000	
18 541	1041 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100	17.000.000	
			F	4	2	90	0	144	3.000.000	
6014			Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							52.000.000
			ATIVIDADES							
18 125	6014 214P	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais							52.000.000	
18 125	6014 214P 0001	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Nacional	F	3	2	90	0	100	48.000.000	
			F	4	2	90	0	144	4.000.000	
TOTAL - FISCAL									72.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									72.000.000	

¹⁶ Ver: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/148522>. Acesso em: 02 jun. 2021.



Ocorre que esses recursos só chegarão no meio do ano, já na época de maior incidência e intensidade das secas e, conseqüentemente, dos incêndios florestais previstos para esse ano de 2021, o que inviabiliza o investimento em trabalhos de prevenção, exatamente o que ocorreu em 2020.

Além disso, sem um planejamento para o restante do ano, há risco de **inexecução** desses recursos orçamentários. Novamente, não se apaga incêndios despejando dinheiro de helicópteros. É preciso planejamento consistente, MIF, treinamento e envio de brigadistas, tudo antes do início da temporada de incêndios.

A Tabela 1 acima demonstra que os valores executados até agora em 2021 são insuficientes, especialmente se considerarmos que os trabalhos de prevenção já deveriam estar em curso desde o início do ano, antes da temporada seca e o surgimento dos primeiros focos de incêndio.

A Tabela 3 revela que a autarquia liquidou apenas 62,3% do autorizado em 2020 na ação 21BS.

Não obstante a existência de recursos orçamentários para o controle e prevenção de incêndios (embora em níveis insuficientes), o maior problema é a ausência absoluta de planos para a execução desses recursos. Além de planejamento, faltam medidas concretas como a contratação e treinamento de brigadistas com a antecedência necessária para evitar o desastre verificado no ano anterior e, mais especificamente, a apresentação antecipada de um programa consistente de Manejo Integrado de Fogo (MIF) cuidadosamente elaborado para a região do Pantanal.

2.4 A IMPORTÂNCIA DO BIOMA PANTANAL.

O Pantanal é um ecossistema com imensa diversidade biológica. Compõe as chamadas “zonas úmidas”, que possuem enorme importância para a preservação da biodiversidade:

“As áreas úmidas desempenham essas funções de diversas formas; algumas mantêm e aumentam a qualidade da água, algumas regulam os fluxos para a redução de inundações e podem aumentar os fluxos dos córregos no final do verão, e algumas recarregam suprimentos de águas subterrâneas. As áreas úmidas são importantes como áreas de reprodução e pouso de aves migratórias, como criadouros e ninhos para peixes, e como habitat para uma grande variedade de invertebrados, répteis, anfíbios e plantas.

Preservação da diversidade genética: as áreas úmidas exercem um papel essencial na manutenção das populações de animais silvestres, fornecendo habitats chave para a fauna e flora diversa. As áreas úmidas são a casa de aproximadamente um terço das espécies de animais silvestres que foram identificadas como em perigo, ameaçadas ou raras.

Utilização sustentável de espécies e ecossistemas: muitas economias locais ou provinciais dependem diretamente dos recursos das áreas úmidas, tais como peixes e animais silvestres, produtos florestais e madeira. Recursos renováveis associados com áreas úmidas são centrais para o modo de vida tradicional de subsistência de populações nativas e indígenas. As áreas úmidas também sustentam considerável turismo e atividades recreacionais, tais como a caça, pesca, observação de pássaros e fotografia da natureza. (SERAFINI, Leonel Zagonel. Proteção jurídica das áreas úmidas e os direitos socioambientais. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007, p. 16)”
https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=643

O Pantanal possui uma área úmida que se estende do Brasil a regiões da Bolívia e do Paraguai. No bioma, aproximadamente 180 milhões de litros de água desaguardam em seus rios¹⁷, incluindo o rio Cuiabá, rio São Lourenço, rio Aquidauana e rio Paraguai. Assim, é uma das maiores áreas úmidas contínuas do mundo, essencial para o ciclo da água e equilíbrio do bioma Cerrado¹⁸.

¹⁷ Ver: <http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=963&sid=2>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁸ Ver: <https://iusnatura.com.br/queimadas-pantanal/#:~:text=Crescimento%20do%20agroneg%C3%B3cio-,Desmatamento%20de%20outros%20biomas,a%20Amaz%C3%B4nia%20e%20o%20Cerrado.&text=J%C3%A1%20o%20Cerrado%20%C3%A9%20fonte,consequ%C3%Aancia%2C%20o%20assoreamento%20do%20Pantanal>. Acesso em: 02 jun. 2021.



O Pantanal possui uma imensa diversidade biológica, compreendendo habitats naturais de cerca de 80 espécies de mamíferos, 650 espécies de peixes, 50 de répteis e 300 de peixes. Diversas espécies ameaçadas de extinção habitam o bioma, como a onça pintada e o tamanduá-bandeira¹⁹.

Do ponto de vista econômico, o Pantanal também é de grande relevância. Como explica o próprio Governo do Estado do Mato Grosso do Sul²⁰:

Segmentos Turísticos

- **Ecoturismo:** é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

Potencialidade da Oferta: flora e fauna pantaneira, salinas, rios, diversidade de peixes, dentre outros.

Diferencial Turístico da Região: Pantanal – Maior Área Alagável do Mundo – Patrimônio da Humanidade (UNESCO).

- **Turismo Cultural:** compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens culturais materiais e imateriais.

Potencialidade da Oferta: Casario do Porto, Museu de História do Pantanal, Artesanato, Edificações Antigas, Festas e Eventos culturais.

Diferencial Turístico da Região: Casario do Porto e Museus.

- **Turismo de Estudos e Intercâmbio:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Potencialidade da Oferta: as Universidade e Faculdades de Corumbá e Aquidauana, com seus cursos de graduação e mestrado e visitas de estudo nas mineradoras, Embrapa Pantanal, Projeto Arara Azul, Projeto Gadonça.

Diferencial Turístico da Região: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mineradoras e a Criação do Geoparque Pantanal Bonito.

¹⁹ Ver: <https://www.turismo.ms.gov.br/conheca-ms/pantanal/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁰ Ver: <https://www.turismo.ms.gov.br/conheca-ms/pantanal/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

- **Turismo de Pesca Esportiva:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora.

Potencialidade da Oferta: pesca esportiva no Pantanal sul-mato-grossense.

Diferencial Turístico da Região: Rio Paraguai e seus afluentes da região pantaneira.

- **Turismo de Aventura:** Compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo.

Potencialidade da Oferta: possibilidade de escalada, bike, trekking, acampamentos, focagem noturna de animais, dentre outros

Diferencial Turístico da Região: Geologia da Região, Estrada Parque, pousadas pantaneiras.

- **Turismo de Negócios e Eventos:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social.

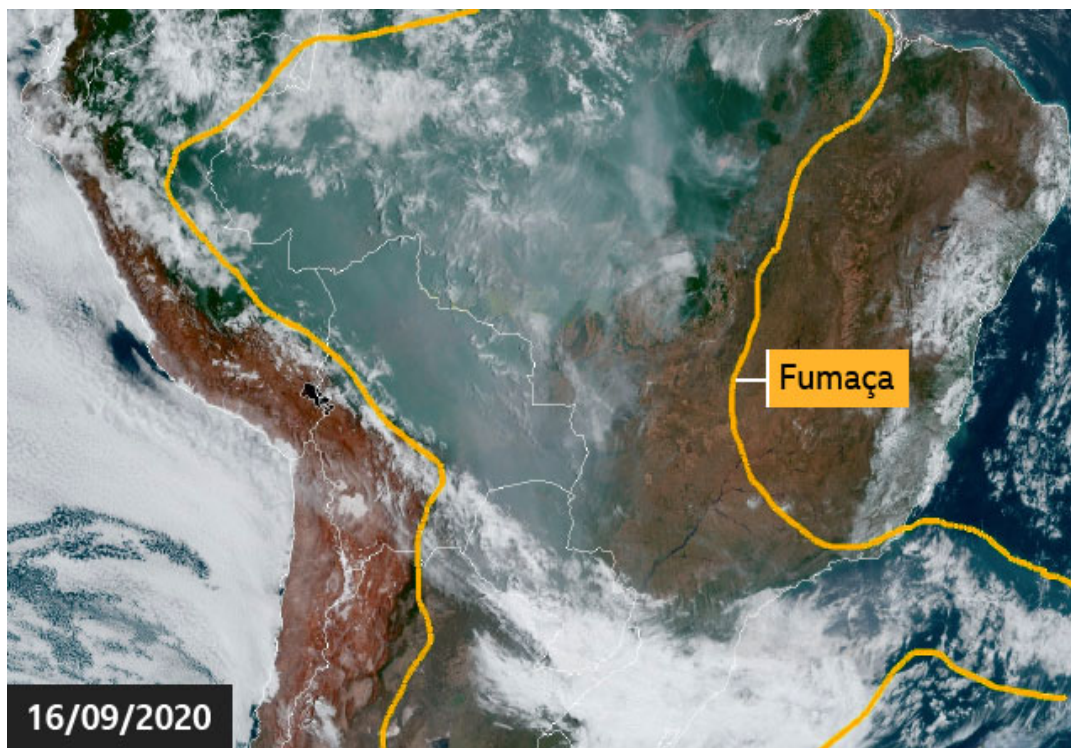
Potencialidade da Oferta: Festival América do Sul, Festas populares, como Carnaval, Banho de São João, exposições agropecuárias, festival do homem pantaneiro dentre outros.

Diferencial Turístico da Região: Festival América do Sul.

Além disso, pela abundância de peixes, o Pantanal também é de crucial importância para o modo de vida de povos originários e comunidades ribeirinhas, que vivem da pesca de subsistência.

Portanto, a ausência do Estado descrita na presente ação põe em risco o equilíbrio ecológico de um ecossistema importantíssimo, a fauna e a flora da região e a sobrevivência dos povos que lá habitam. Representa risco de dano extremo e irreversível não apenas ao bioma, mas às comunidades que dele dependem. Há risco de o desequilíbrio ambiental se espalhar, impactando e desregulando outros biomas como o Cerrado e o ciclo da água em diversas regiões do país.

As queimadas no Pantanal provocaram desequilíbrios em outros biomas, não apenas em decorrência do desequilíbrio do ciclo da água, mas também pelo grande volume de fumaça que lançou na atmosfera:



Fonte: INPE/CIRA/RAMMB

BBC

A imagem demonstra o avanço da fumaça das queimadas no Pantanal sobre outras áreas do Brasil e países vizinhos (2020).

3 DO DIREITO.

A) VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO (CF, ART. 225); DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (CF, ART. 231). DEVER DO PODER PÚBLICO DE PROTEGER O MEIO AMBIENTE (CF, ART. 23, CAPUT, VI E VII).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, estabelece que o Poder Público tem o dever de **proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações**. Em outras palavras, todas as esferas governamentais têm o dever constitucional de observar esse princípio, norteador de todas as suas políticas públicas, o que também decorre da competência comum expressa no artigo 23, *caput*, VI e VII, da Carta Magna.



Além desse princípio, a **ausência de ação governamental para prevenir as queimadas no Pantanal** também põe em xeque a observância de outros mandamentos constitucionais previstos no artigo 225: São eles: (i) o dever de preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico dos ecossistemas (CF/88, art. 225, § 1º, inciso I); (ii) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (§ 1º, inciso II); (iii) definir espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos (§ 1º, III); (iv) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (§ 1º, V); e (v) proteger a fauna e a flora (§ 1º, VII).

Além da degradação ambiental, o avanço do fogo sobre terras indígenas por ausência de ação efetiva do Governo Federal também viola o artigo 231 da Constituição, que protege a organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas. **Compete à União o dever de demarcá-las, protegê-las e de fazer respeitar seus bens**, o que está longe de acontecer na atual administração, e o avanço desenfreado das queimadas sobre terras indígenas no Pantanal deixa isso ainda mais claro.

Apesar de se tratar de dispositivos distintos, a violação de um deles tem consequências diretas no outro. Como é sabido, a demarcação e proteção de terras indígenas traz benefícios singulares à proteção do meio ambiente como um todo, já que os indígenas atuam como “barreira natural” contra as investidas de agentes da degradação ambiental.

B) VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A administração pública deve sempre agir em estrita observância a princípios como legalidade, transparência, impessoalidade e moralidade, na busca da realização de interesses públicos, de forma aberta, razoável, proporcional e, sempre que possível, célere.

No caso em tela, a ausência de ação eficaz e preventiva do Governo Federal e dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para evitar a catástrofe humanitária e



ambiental que se avizinha na região do Pantanal viola princípios como a legalidade e a moralidade.

Por sua vez, a ausência de informações sobre a aplicação de recursos e a existência de planos consistentes de ação de combate aos incêndios florestais na região viola o princípio da transparência.

Neste sentido, entende-se salutar que este E. STF determine que os entes responsáveis adotem as providências necessárias para que todas as informações sobre as situações de incêndios florestais sejam concentradas em um sistema único, independentemente da sua localização, ou seja, se área privada ou pública, municipal, estadual ou federal, de modo a otimizar o seu fluxo e viabilizar a rápida e eficiente atuação do Corpo de Bombeiros Militar, das Brigadas do PrevFogo e das demais brigadas existentes.

Para completa consecução dos objetivos desse pedido, requer-se seja determinado, também, que esse sistema seja de acesso público à sociedade por ser uma informação de interesse público (de acordo com a RECOMENDAÇÃO N. 25/2020 do MPF/MT - PR-MT-00034853/2020²¹), onde sejam tornadas públicas as ações da União e dos estados em relação a prevenção e combate ao fogo, divulgação de informações sobre os investimentos e ações em planejamento e em execução, assim como calendário executado, equipe, frota e equipamentos mobilizados; frentes prioritárias. .

C) PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Consolidando os elementos constitucionais ora invocados, uma lente fundamental para a análise do pleito formulado é o **princípio da precaução**.

Sobre os princípios da prevenção e precaução em matéria ambiental, segundo o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal CELSO DE MELLO, referidos deveres configuram-

²¹ Ver em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/document10.pdf>



se, em verdade, “*como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.*”²²

Sobre o princípio da precaução, JOANA SETZER²³ lembra que ele surgiu em defesa de medidas acautelatórias não só para danos com nexos causais estabelecidos, mas também para aqueles com “*dano potencial grave ou irreversível*”, o que se aplica inequivocamente à matéria em questão. Segundo a autora:

“diante da possibilidade de uma atividade causar um dano grave e irreversível, a incerteza sobre a magnitude do impacto ou sobre a relação de causalidade entre a atividade e o perigo que poderá se caracterizar, não dispensa a adoção de medidas que visem evitar o dano [...]” (grifo nosso)²⁴

O próprio Supremo Tribunal Federal, em ao menos duas oportunidades, consagrou o princípio: na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101 e no recurso extraordinário nº 627.189-SP. Nesses casos, consignou-se:

[...] onde a ciência não assegura a preservação, ou não assegura a falta, a carência de lesividade ao meio ambiente, a precaução se impõe. E quando a precaução se impõe, vale dizer, se há dúvida, interrompe-se a atividade **potencialmente lesiva**, a empreitada humana, seja ela de caráter privado, seja de caráter público.²⁵

²² Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.066/DF. Voto do Ministro Celso de Mello. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ 07.03.2018.

²³ SETZER, Joana. *Panorama do princípio da precaução: o direito do ambiente face aos novos riscos e Incertezas*. Universidade de São Paulo, 2007.

²⁴ Idem, página 15.

²⁵ ADPF 101, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> >.



Dentre os principais elementos que integram tal princípio figuram: i) a precaução diante de incertezas científicas; ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes e não às vítimas ou possíveis vítimas; e iv) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado.²⁶

No presente caso, a tal “empregada lesiva” é a implementada pelo Poder Público, União e Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, por ausência absoluta de planejamento e medidas concretas para impedir os incêndios no Pantanal.

Ademais, documento²⁷ de 02/06/2021 indica a aposta do IBAMA na utilização de retardantes químicos para apoio ao combate aos incêndios florestais. Essa movimentação formaliza a intenção do governo federal em apostar nesse método controverso para controle de incêndios.

A medida não respeita os princípios da prevenção e da precaução. Na realidade, o uso desses componentes se vale, segundo o IBAMA, da ausência de vedação legal. Não há autorização ou quaisquer estudos consolidados a respeito do impacto deste tipo de produto no Brasil²⁸.

O retardante químico, segundo nota técnica de 2018 elaborada pela Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos do Ibama, traz consigo dúvidas

²⁶ RE 627189, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680> >.

²⁷ Ver: https://sei.ibama.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=10088933&codigo_crc=289966C6&hash_download=d214365800660740db086a07efd2de06dd7dfaada23aac1a7e40a62f5ca611d7af87712c25f728b595180c12bd371da812aa3242295af26332b7cda0c3dab51a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁸ Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881973-retardante-usado-para-combater-fogo-nao-e-autorizado-pelo-governo-de-goias.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.



sobre sua segurança. Isso porque é necessária a "a suspensão do consumo de água, pesca, caça e consumo de frutas e vegetais na região exposta ao produto pelo prazo de 40 dias"²⁹.

A ausência de estudos técnicos para uso desse tipo de composto, com potencial maligno para a biodiversidade e para as pessoas que ali habitam, ataca frontalmente o princípio da precaução.

Em situação análoga, esse Supremo Tribunal Federal chegou a declarar inconstitucional dispositivo de lei federal, a determinar que “a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, §1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República³⁰.

Sendo assim, a estratégia supostamente adotada pelo governo federal para impedir o desastre dos últimos anos pode estar se apoiando medida com efeitos secundários desconhecidos e potencial de contaminar os nossos ecossistemas naturais.

Ademais, a utilização de retardantes desacompanhado de programas de manejo integrado do fogo é insuficiente³¹. A ausência de planejamento e treinamento para eventual potencialização do combate aos incêndios torna o uso desses compostos uma arriscada aposta, ampliando o potencial lesivo da prática.

Por fim, há que se ressaltar a importância da proteção do Pantanal para a Política Nacional sobre Mudança de Clima, instituída pela Lei 12.187/2009, que dialoga diretamente com a necessidade de aplicação do princípio da precaução.

²⁹ Ver: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/produto-usado-na-chapada-para-conter-fogo-exige-paralisacao-de-consumo-de-agua-e-pesca-por-40-dias,660bb52cc906403282c43d344710dd24ndsdayjv.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

³⁰ Ver: ADI 5.592, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 11-9-2019, P, DJE de 10-3-2020.

³¹ Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4882111-sem-previsao-legal-uso-de-retardantes-de-fogo-no-pantanal-e-alvo-de-criticas.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

De acordo com o art. 3º da Lei, todos tem o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático. Da mesma forma, são previstas medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos.

O Pantanal, enquanto um bioma com características de sumidouro³² (processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa), deve ter sua proteção ampliada e fortalecida, ante sua importância para o controle da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera.

Assim sendo, é medida de direito promover o adequado planejamento do combate aos incêndios no bioma, visto que a destruição provocada por esse fenômeno é capaz de afetar o equilíbrio socioambiental por todos os lados possíveis, inclusive potencializando a liberação de altos volumes de gases de efeito estufa.

D) INOBSERVÂNCIA DA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA (CÓDIGO FLORESTAL).

Conforme o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a responsabilidade de estabelecer uma política de manejo e controle de queimadas, prevenção e combate a incêndios florestais é sobretudo do Governo Federal. O artigo 40 é claro nesse sentido:

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra,

³² Ver em: <https://www.ufms.br/grupo-de-pesquisa-em-fisica-ambiental-investiga-dinamica-do-co2-no-pantanal/>



conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

Essa determinação do Código Florestal deve ser ponderada com a previsão de competência comum de proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora explicitada no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição, e regulamentada pela Lei Complementar nº 140/2011. O Governo Federal com destaque, mas também os Governos dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul têm responsabilidades importantes quanto à prevenção e o combate aos incêndios no Pantanal, patrimônio nacional conforme o § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

E) CABIMENTO DA ADPF COMO INSTRUMENTO ADEQUADO.

A situação detalhadamente exposta acima enseja uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Conforme informativo nº 1011 do Supremo Tribunal Federal (ADPF 272/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia), a ADPF é um meio eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão.

A omissão dos governos é destacada por dois meios:

- a) A reiterada ausência de investimentos por parte do Poder Público para prevenção e controle de incêndios, que inviabiliza a contratação de equipes que possam tratar preventivamente dos incêndios; e
- b) A inexecução de orçamento destinado a combate à incêndios e outras dotações que poderiam ser utilizadas para evitar a catástrofe que se viu nos últimos anos, o que se viu em 2020 na ação orçamentária 21BS.

Ademais, o caso concreto também desafia ADPF por lesão a preceito fundamental, visto se tratar de direito fundamental de terceira geração já reconhecido pelo STF em reiterados julgados, sobretudo pois: “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder



atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995)

Os incêndios representam risco direto de lesão a direito fundamental pelo âmbito da preservação do meio ambiente (art. 225 da CF/1988) e também pelos próprios resultados catastróficos dos pontos de vista social, cultural, econômico e de saúde pública.

Por conta da formatação republicana do Brasil, todos os entes envolvidos possuem legitimidade passiva para figurar no polo da ação, sobretudo a União e os Estados. Por isso, é necessário que se acione estes três entes, visto que, diante da divisão de responsabilidades federativas, são os que detêm os maiores poderes para tomar decisões na defesa do bioma contra os incêndios.

Ao exposto, defende-se o cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que resta preenchido o requisito de defesa de preceito fundamental no bojo da Constituição Federal, ameaçado de lesão concreta e contemporânea. De igual forma, o princípio da subsidiariedade também resta respeitado no presente caso. Há completa impossibilidade de impugnação da prática aqui demonstrada por qualquer outro meio de controle concentrado de constitucionalidade para evitar as lesões aqui demonstradas, bem como inegável interesse público e importância do tema aqui exposto. Não se vê outra forma de evitar que os entes arrolados no polo passivo repitam condutas semelhantes.



4 MEDIDA CAUTELAR.

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que o Governo Federal e os Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul se dignem a apresentar planos consistentes, complementares e imediatos para evitar que em 2021 se repitam, em versão piorada, as queimadas verificadas no Pantanal no ano de 2020, compreendendo um conjunto de medidas como um programa de Manejo Integrado do Fogo (MIF), o envolvimento antecipado de brigadistas devidamente treinados, e outras ações que se mostrem adequadas para evitar e combater os incêndios que se avizinham.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil: *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

E, no presente caso, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência – **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** – estão evidenciados.

A **probabilidade do direito** vem demonstrada pela exposição fática e jurídica expostas. O **perigo de dano** também está presente, apresentado por uma série de indicadores que comprovam o aumento exponencial do queimadas no Pantanal, em reservas ambientais, unidades de conservação e terras indígenas da região, ao mesmo tempo em que as condutas praticadas pelo Governo Federal, especialmente o Ministério do Meio Ambiente, e Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, parecem agravar a situação ao invés de resolvê-la.

O **perigo de dano** é reforçado por uma série de indicadores que comprovam a repetição e aumento exponencial das queimadas no Pantanal nesse ano de 2021 (como o agravamento da seca que já se anuncia), por ausência de ação contundente e preventiva do Governo Federal, em especial do Ministério do Meio Ambiente, e também dos Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que gera risco iminente seríssimo para o meio ambiente e as populações indígenas e ribeirinhas da região.



Assim, por todo o exposto, esperam os autores que seja a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário, para:

- a) Determinar à UNIÃO, através do Ministério do Meio Ambiente que, **num prazo máximo de 30 (trinta) dias**, apresente um plano consistente e inicie a implementação de medidas para impedir a repetição dos incêndios no Pantanal neste ano de 2021, compreendendo um programa de Manejo Integrado do Fogo (MIF), a contratação, treinamento e envolvimento de um número suficiente de brigadistas, incluindo diferentes segmentos indígenas, populações tradicionais, fazendas e pousadas, distribuídos de forma estratégica no território que ocupam e outros que julgar adequados, tudo com a celeridade necessária para impedir que as queimadas se tornem descontroladas na região;
- b) Determinar que a revisão de referido plano e a subsequente fiscalização de sua implementação seja realizada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural);
- c) Que este E. STF determine que os entes responsáveis (União e Estados) adotem as providências necessárias para que todas as informações sobre as situações de incêndios florestais sejam concentradas em um sistema único, independentemente da sua localização, ou seja, se área privada ou pública, municipal, estadual ou federal, de modo a otimizar o seu fluxo e viabilizar a rápida e eficiente atuação do Corpo de Bombeiros Militar, das Brigadas do PrevFogo e das demais brigadas existentes;
- d) De igual forma, requer seja determinado, também, que o sistema indicado no item “c” seja de acesso público à sociedade por ser uma informação de interesse público (de acordo com a RECOMENDAÇÃO N. 25/2020 do MPF/MT - PR-MT-00034853/2020³³), onde sejam tornadas públicas as ações da União e dos estados em relação a prevenção e combate ao fogo, divulgação de informações sobre os investimentos e ações em planejamento e em

³³ Ver em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/document10.pdf>



execução, assim como calendário executado, equipe, frota e equipamentos mobilizados; frentes prioritárias;

- e) Determinar aos Governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul que, **num prazo máximo de 30 (trinta) dias**, em coordenação com o Governo Federal, apresentem planos consistentes e implementem medidas para impedir a repetição dos incêndios que em 2020 devastaram o Pantanal, com especial enfoque na fiscalização e monitoramento de atividades geradoras de focos de incêndio dentro de propriedades particulares;
- f) O estabelecimento de multa diária e/ou outras medidas para garantir o eficaz cumprimento da medida cautelar pleiteada;
- g) A notificação das partes adversas na presente Arguição, para que prestem informações no prazo legal; e
- h) A notificação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Geral da República, com base no art. 5º, § 2º e art. 7º, parágrafo único, todos da Lei 9.882/1999, para que se manifestem no prazo legal.

5 CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Como já devidamente exposto, o atual Governo Federal empreende uma verdadeira cruzada de dismantling de todo o sistema de proteção ambiental inaugurado pela Constituição de 1988 e desenvolvido ao longo de todos esses anos, com consequências funestas que já se fazem bem visíveis, horrorizam o Brasil e o desmoralizam crescentemente perante a comunidade internacional.


Diante de todo o narrado, quando do julgamento do mérito da presente ação, requer-se **a confirmação das medidas cautelares pleiteadas, nas suas integralidades**, e que se declare a **inconstitucionalidade do comportamento lesivo do Poder Público em deixar de apresentar um plano consistente e implementar medidas com a antecedência necessária para evitar as queimadas no Pantanal**, em respeito ao **direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos dos povos indígenas**;


Atribui-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).


Termos em que, pedem deferimento.

Brasília - DF, 22 de junho de 2021.

Felipe Santos Correa
OAB/DF nº 53.078
PSB


André Brandão Henriques Maimoni
OAB/DF nº 29.498
PSOL


Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF nº 4.935
PT


Rafael Echeverria Lopes
OAB/SP nº 321.174
REDE